



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Proíbe em todo território nacional a produção de gêneros alimentícios que derivem de processos de alimentação forçada de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7125/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a produção gêneros alimentícios que derivem de métodos de alimentação forçada de animais.

§ 1º A proibição que trata o caput deste artigo, refere-se à engorda forçada mecanicamente a partir da utilização de:

I - uso automático ou manual de engorda que despeje o alimento diretamente no estômago do animal;

II - uso de petrechos como, por exemplo, funil, tubos metálico, tubo de plástico, tubo de PVC e outros utensílios que sejam usados a introdução artificial;

III - método que consista em forçar a superalimentação, ou fornecimento de alimento acima de limite de satisfação natural do animal.

§2º A alimentação introduzida mecanicamente, exclusivamente, como forma de auxílio ao tratamento de animais que estejam doentes ou debilitados não constituirá conduta ilícita para fins desta lei.

Art. 2º Fica proibida, também, a comercialização de produtos que derivem total ou parcialmente da prática descrita no artigo anterior.

§ 1º Para efetivação da proibição descrita no caput, fica também proibida a importação de produtos que se enquadram na hipótese descrita no art. 1º.

§ 2º A proibição engloba todos os estabelecimentos no território nacional.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal no 9.605/98 por parte do órgão ambiental local, sujeitos as seguintes penalidades cumulativamente:

I - cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do estabelecimento que comercializar ou possuir em estoque;

II - multa de R\$ 10.000 (cinco mil reais);

III - apreensão e incineração da mercadoria.

Art. 4º Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de R\$ 2.000 (dois mil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências visa proibir a produção e comercialização produtos alimentícios que derivem de práticas cruéis como a que é utilizada para produzir a iguaria chamada de foie gras.

O foie gras é considerado um prato nobre e caro. Trata-se do fígado gorduroso de aves, normalmente de patos e gansos. O problema é o processo cruel e doloroso usado na engorda desses animais.

As aves passam por um processo de alimentação forçada. O procedimento utiliza tubos que descem pela garganta do animal, introduzindo a ração ou milho diretamente em seu estômago. Tal método faz o fígado crescer, chegando até dez vezes o tamanho normal.

A engorda dura em média três semanas, mas muitos animais não resistem e morrem antes do abate.

Se não bastasse a reação causada no fígado, temos ainda as lesões na garganta e no esôfago causadas pelos utensílios utilizados, desencadeando inflamações, infecções e problemas respiratórios.

A superalimentação desenvolve a Esteatose hepática, doença caracterizada pelo acúmulo de gordura nas células do fígado, também chamada de Infiltração gordurosa ou doença gordurosa do fígado. Logo, o resultado dessa doença é o foie gras.

O foie gras é servido em diversos países, mas, especialmente na França. Infelizmente, o Brasil também comercializa a iguaria. O método de preparo é antigo, uma vez que, foi descoberto pelos egípcios.

Em pleno Século XXI, é inadmissível que tal prática seja tolerada, visto que, é resultado de imensa crueldade contra as aves. O Projeto em estudo não visa intervir no comércio, mas sim, inibir esse crime ambiental.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 a proteção ao meio ambiente, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***

Notadamente, o Estado Brasileiro, formado pela Carta de 1988, não tolera o velho e cruel entendimento de que os animais vivem, exclusivamente, para servir o ser humano.

Em harmonia com nossa Carta Magna está a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Como visto, a Lei nº 9.605/98 criminalizou a prática de maus tratos aos animais, portanto, não podemos tolerar que o resultado de um crime seja livremente comercializado em estabelecimentos brasileiros.

Portanto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Órgão do Executivo Federal, assevera os princípios da Lei 9.605/98 devem ser seguidos na criação voltada ao mercado.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO
